



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 039/2022

**Autoria: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** “Altera a Lei nº 1.810/2006, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Muniz Freire/ES e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.810/2006. CARGOS NÍVEL SUPERIOR. ALTERAÇÃO DE CARREIRA. EXTINÇÃO CARGO ADMINISTRADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

#### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para Apreciação e emissão de parecer fundamentado.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 039/2022 que “Altera a Lei nº 1.810/2006, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Muniz Freire/ES e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 039/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto que objetiva retificar o equívoco ocorrido na mais recente implantação do Plano de Carreiras (Lei nº 1.810/2006), onde diferentemente dos demais cargos de nível superior que foram elevados à Carreira IX, permaneceram equivocadamente o Cargo de Contador e Administrador na Carreira VIII, mesmo possuindo os referidos cargos as mesmas exigências e responsabilidades dos demais que hoje pertencem a Carreira IX. Objetiva também o Projeto

Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 31003000350037003A00540052004109. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

extinguir o cargo de Administrador, eis que o servidor efetivo ocupante deste cargo foi exonerado, a pedido do mesmo, acerca de quase 10 (dez) anos e desde então tal cargo não foi mais ocupado, concluindo-se pela necessidade de extinguí-lo.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Outrossim, a criação, transformação ou extinção de cargos são leis de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, e encontra respaldo não só na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire (art. 44, inciso I), como também na CF (art. 37, inciso V).

O Projeto de Lei em análise trata, em breve síntese, da alteração de carreira do cargo de Contador, equiparando-o aos cargos de mesma escolaridade, exigência e responsabilidades, e extinção do cargo de Administrador.

Entendo que neste caso, verificando-se que o cargo de Contador tem nível de escolaridade superior como todos os outros cargos que constam na Carreira IX, não está aqui a se tratar de ascensão profissional, mas sim, de equiparação pelos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O impacto financeiro foi anexado, sendo anexado aos autos também Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e Declaração de adequação orçamentário-financeira. Em relação à prévia dotação orçamentária, ficou comprovado no impacto orçamentário que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Executivo em âmbito municipal.

Por fim, nos termos do artigo 273 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria absoluta de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 039/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 25 de novembro de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**  
OAB/ES 15.888  
PROCURADORA JURÍDICA

Página 3 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 31003000350037003A00540052004109. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.